



**Prefeitura Municipal de Arceburgo**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

---

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

**DECISÃO DA PREGOEIRA**

Eu, Regiane da Silva Mariano, Pregoeira nomeada através da Portaria 008/2025, de 02 de janeiro de 2025, vem nos termos da Lei nº 14.133/2023, manifestar sobre os recursos apresentados ao julgamento do Processo Licitatório nº 008/2026, Pregão Eletrônico 006/2026, impetrado pelas empresas **WELTEN COMERCIAL LTDA e HIGILOG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI**, pelo que passa a expor:

**DO OBJETO**

O Processo Licitatório **PRC 008/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 006/2026**, que tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E LAVANDERIA, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL DONA ADMA MAFFUD PERUCELLO DO MUNICÍPIO DE ARCEBURGO/MG”**.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Foram declarados os vencedores da licitação no dia 09/02/2026, em uma segunda-feira, sendo assim, as licitantes que manifestaram interesse de recurso, teriam até o dia 12/02/2026 – quinta-feira – para apresentarem as razões de recurso.

Considerando que as empresas **WELTEN COMERCIAL LTDA e HIGILOG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI** anexaram seus recursos dentro deste prazo, estes são tempestivos.

Considerando que os demais licitantes poderiam apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a correr do término do prazo das recorrentes, as licitantes teriam até o dia 18/02/2026 para apresentar as contrarrazões.

Não houve contrarrazões apresentadas.

**DOS RECURSOS**

A empresa **WELTEN COMERCIAL LTDA**, apresentou Razões de Recurso Administrativo contra decisão da Pregoeira, que inabilitou a empresa sob a justificativa que a mesma ultrapassou o limite de faturamento previsto para ME/EPP, pela demonstração contábil de 2024, e, mesmo assim, declarou na plataforma estar enquadrada como EPP.



# Prefeitura Municipal de Arceburgo

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

---

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

A RECORRENTE alega que a decisão administrativa concluiu que, em razão da extrapolação do limite de receita bruta no ano-calendário anterior, a empresa não poderia ser considerada EPP para fins do certame, entendendo indevida a declaração realizada, e faz os seguintes apontamentos:

“Registra-se, desde logo, que a empresa não nega a extrapolação do limite no exercício de 2024, conforme demonstração contábil apresentada, tampouco ocultou tal informação, tendo anexado integralmente os balanços de 2023 e 2024, em absoluta boa-fé.

Ressalte-se, contudo, que tal extrapolação não produziu efeitos jurídicos automáticos de desenquadramento, inexistindo, à época da declaração prestada na plataforma, qualquer ato formal que afastasse o enquadramento da empresa como EPP.”

Alega que conforme disposto no Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026, o Lote 02: não é exclusivo para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte; possui valor estimado superior a R\$ 80.000,00, afastando a aplicação do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006; admite, portanto, a participação de empresas de qualquer porte, não sendo o enquadramento como ME/EPP condição de habilitação ou participação, e que o próprio edital, em seu Estudo Técnico Preliminar (item 12.1.1), esclarece que não se aplicam os incisos I e II do art. 48 da LC 123/2006, reforçando a natureza ampla e competitiva do certame. Assim, ainda que se entenda que a Recorrente não poderia usufruir de benefícios típicos de ME/EPP, tal circunstância não constitui óbice à sua participação no Lote 02, tampouco autoriza sua desclassificação.

Que a Lei Complementar nº 123/2006 não cria a figura jurídica da “declaração irregular” automática quando a empresa, embora tenha ultrapassado o limite de receita em determinado exercício, ainda não foi formalmente desenquadrada, e que a extrapolação do limite configura fato contábil, ao passo que o desenquadramento constitui ato jurídico formal, sujeito a regras e prazos próprios, e que no caso concreto não houve ocultação de informações, as demonstrações contábeis foram regularmente apresentadas, não se comprovou dolo, fraude ou tentativa de obtenção de vantagem indevida, especialmente porque o Lote 02 não é exclusivo para EPP, inexistindo benefício material efetivamente auferido.

Alega que não existe na plataforma opção intermediária que permita declarar “EPP sem usufruto de benefícios”. Assim, inexistindo ato formal de desenquadramento da empresa perante os órgãos competentes, a opção ‘Sim, EPP’ era a



# Prefeitura Municipal de Arceburgo

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

---

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

única compatível com a situação jurídica formal da empresa à época, especialmente diante da inexistência de alternativa intermediária na plataforma eletrônica, sendo juridicamente incorreto exigir que a Recorrente declarasse enquadramento diverso daquele que ainda subsistia formalmente. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 123/2006 não prevê desenquadramento automático, sendo certo que a extrapolação do limite não transforma a declaração em falsa, mas apenas afasta ou limita benefícios, quando aplicável.

Esclarece que a própria declaração exigida pela plataforma condiciona o exercício de eventual direito de preferência ao disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, dispositivos que autorizam expressamente a Administração a afastar a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, sem que isso impeça a participação da empresa no certame. Assim, ainda que se entenda pela não aplicação dos benefícios em razão do faturamento apurado, tal circunstância não torna a declaração prestada inverídica, tampouco constitui fundamento legal para inabilitação, mas apenas para eventual não concessão do tratamento diferenciado.

Alega que ainda que se entenda pela inaplicabilidade dos benefícios da LC nº 123/2006 neste certame, em razão do faturamento de 2024 — entendimento ao qual a Recorrente não se opõe — tal circunstância não autoriza a inabilitação.

Por fim requer o provimento do presente recurso, com a consequente reversão da inabilitação da Recorrente no Lote 2, o reconhecimento de que a declaração de enquadramento como EPP foi prestada de forma legítima, ainda que sem aplicação dos benefícios da LC nº 123/2006, o regular prosseguimento da empresa WELTEN COMERCIAL LTDA no certame, sem a fruição de benefícios de ME/EPP, caso assim entenda a Administração, subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento dessa Autoridade, requer-se que a decisão de inabilitação não produza efeitos definitivos antes do julgamento do presente recurso, assegurando-se à Recorrente o direito de retorno ao certame e às fases subsequentes, inclusive com a reanálise de sua proposta, caso venha a ser provido o recurso.

A empresa HIGILOG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, apresentou Razões de Recurso Administrativo contra decisão da Pregoeira, que desclassificou a empresa para o lote 1 sob a justificativa que o produto DETERGENTE ALCALINO CLORADO COM 4,0% A 6,0% DE CLORO ATIVO apresentado na amostra foi reprovada, pois o produto ofertado possui como princípio ativo Hipoclorito de Sódio na concentração de 2,4%, valor inferior ao exigido no descritivo, que estabelece



# Prefeitura Municipal de Arceburgo

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

---

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

concentração mínima de 4,0% a 6,0% de cloro ativo, aproximadamente metade da concentração requerida, em desacordo com o Termo de Referência.

A RECORRENTE alega que foi a única empresa que apresentou integralmente a documentação exigida, bem como enviou amostras e catálogos técnicos, demonstrando zelo, diligência e compromisso com o cumprimento das exigências editalícias, e que as amostras referentes aos Itens 01 e 03 foram devidamente aprovadas, e que todavia, quanto ao Item 02 – Detergente Alcalino Clorado com 4,0% a 6,0% de cloro ativo, a amostra foi reprovada sob o fundamento de que o produto apresentado possuía concentração de 2,4% de hipoclorito de sódio, abaixo da faixa exigida no Termo de Referência, e que em razão de se tratar de lote, a reprovação de um único item culminou na desclassificação integral do lote.

Reconhece que houve equívoco específico quanto à marca inicialmente apresentada para o Item 02, e afirma que trata-se de erro material plenamente sanável, não havendo qualquer indício de má-fé, tentativa de fraude ou descumprimento deliberado do edital, e que a empresa possui em seu portfólio produto que atende integralmente às exigências do Termo de Referência, que se trata do produto da MARCA GRATTY – Detergente Alcalino Clorado Produto com concentração de cloro ativo dentro da faixa exigida (4,0% a 6,0%), devidamente registrado e apto para utilização em ambientes hospitalares, clínicas e laboratórios, e para comprovação do alegado, juntamente com o presente recurso apresenta as respectivas fichas técnicas do produto, comprovando o atendimento integral às especificações editalícias.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, a concessão de oportunidade para substituição da marca do Item 02 pelo Detergente Alcalino Clorado MARCA GRATTY, que atende integralmente às exigências do edital, e caso necessário, a abertura de diligência para apresentação de nova amostra para certificação, e a reconsideração da decisão que desclassificou o lote, evitando-se o fracasso do certame, e o prosseguimento regular do processo com a adjudicação do lote à Recorrente, caso atendidas as exigências técnicas..

#### **DAS CONTRARRAZÕES**

Não houve contrarrazões ao recurso apresentado.



**Prefeitura Municipal de Arceburgo**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

---

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

**DO MÉRITO**

Primeiramente nota-se que, no caso em análise, há evidente conflito de interesses. Trata-se das melhores propostas selecionadas na fase competitiva. É comum em casos como esse a impetração de recursos, até mesmo quando estes aparentemente são incabíveis, a fim de inverter a ordem da adjudicação do objeto, motivo pelo qual, as alegações aqui expostas serão devidamente detalhadas.

No Parecer Jurídico foi realizada a seguinte análise:

**“ V - DA ANÁLISE DO MÉRITO**

24. A presente análise se limita em avaliar a decisão da Pregoeira que inabilitou a RECORRENTE WELTEN COMERCIAL LTDA, sob a justificativa que a mesma ultrapassou o limite de faturamento previsto para ME/EPP, pela demonstração contábil de 2024, e, mesmo assim, declarou na plataforma estar enquadrada como EPP, e contra a decisão da Pregoeira que desclassificou a empresa **HIGILOG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI** para o lote 1 sob a justificativa que o produto DETERGENTE ALCALINO CLORADO COM 4,0% A 6,0% DE CLORO ATIVO.

**VI – DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE WELTEN COMERCIAL LTDA**

25. A empresa WELTEN COMERCIAL LTDA, apresentou Razões de Recurso Administrativo contra decisão da Pregoeira, que inabilitou a empresa sob a justificativa que a mesma ultrapassou o limite de faturamento previsto para ME/EPP, pela demonstração contábil de 2024, e, mesmo assim, declarou na plataforma estar enquadrada como EPP.

26 A RECORRENTE alega que a decisão administrativa concluiu que, em razão da extrapolação do limite de receita bruta no ano-calendário anterior, a empresa não poderia ser considerada EPP para fins do certame, entendendo indevida a declaração realizada, e faz os seguintes apontamentos:



**Prefeitura Municipal de Arceburgo**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

---

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

“Registra-se, desde logo, que a empresa não nega a extrapolação do limite no exercício de 2024, conforme demonstração contábil apresentada, tampouco ocultou tal informação, tendo anexado integralmente os balanços de 2023 e 2024, em absoluta boa-fé.

Ressalte-se, contudo, que tal extrapolação não produziu efeitos jurídicos automáticos de desenquadramento, inexistindo, à época da declaração prestada na plataforma, qualquer ato formal que afastasse o enquadramento da empresa como EPP.”

27. Alega que ainda que se entenda pela inaplicabilidade dos benefícios da LC nº 123/2006 neste certame, em razão do faturamento de 2024 — entendimento ao qual a Recorrente não se opõe — tal circunstância não autoriza a inabilitação.

28. Dispõe o art. 4º da Lei nº 14.133/2021 que:

“Art. 4º. Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(...)

§ 2º A obtenção dos benefícios previstos neste artigo fica limitada às microempresas e empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.”

29. O dispositivo legal estabelece, portanto, que a fruição dos benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno



# Prefeitura Municipal de Arceburgo

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

---

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

porte está condicionada não apenas ao enquadramento formal, mas também ao respeito ao limite de receita bruta previsto na legislação, devendo ser exigida, para tanto, declaração do licitante de observância desse requisito.

30. No caso concreto, a empresa WELTEN COMERCIAL LTDA apresentou a referida declaração.

31. Entretanto, própria recorrente não nega a extrapolação do limite no exercício de 2024, conforme demonstração contábil apresentada, e afirma que não ocultou tal informação.

32. Diante disso, não há qualquer margem para discussão: a empresa vencedora tentou utilizar indevidamente dos benefícios destinados às micro e pequenas empresas, agindo de forma consciente e deliberada, com o claro intuito de obter vantagem competitiva em situação na qual sabia não se enquadrar legalmente.

33. O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que a apresentação de declaração falsa acerca do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte constitui fraude à licitação, ensejando a responsabilização administrativa do licitante, independentemente de ter obtido vantagem econômica imediata.

34. Entre os precedentes aplicáveis, destacam-se:

Acórdão 1702/2017-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada."



# Prefeitura Municipal de Arceburgo

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

---

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

Acórdão 61/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Bruno Dantas)

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada."

Acórdão 2891/2019-TCU-Plenário (relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

"Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, que tenha participação societária em outra pessoa jurídica, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso VII, dessa lei, bem como sua finalidade."

35. A conduta da RECORRENTE pode configurar, ainda, infração ao art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

36. Dessa forma, a legislação federal prevê expressamente a responsabilização administrativa do licitante que fornece



# Prefeitura Municipal de Arceburgo

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

---

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

declaração falsa, em total consonância com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União. Ou seja, tanto a lei quanto a jurisprudência são claras ao dispor que a apresentação de declaração falsa quanto ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte configura fraude à licitação, ensejando a aplicação de penalidades, inclusive a declaração de inidoneidade, independentemente de ter sido obtida vantagem econômica direta.

37. Diante desse cenário, é evidente que a empresa não poderia usufruir dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006, e que a declaração apresentada à Administração foi manifestamente falsa, caracterizando fraude e ensejando a sua exclusão do certame, bem como a aplicação das penalidades previstas em lei, inclusive a sanção de inidoneidade com o impedimento de licitar ou contratar, conforme art. 156, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

27. Nestes termos, a decisão da Pregoeira pela inabilitação da licitante **WELTEN COMERCIAL LTDA** é justa e deve ser mantida.

#### **VII – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA HIGILOG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI**

28. A empresa HIGILOG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, apresentou Razões de Recurso Administrativo contra decisão da Pregoeira, que desclassificou a empresa para o lote 1 sob a justificativa que o produto DETERGENTE ALCALINO CLORADO COM 4,0% A 6,0% DE CLORO ATIVO.

29. Na apresentação das amostras, o produto foi reprovado por possuir como princípio ativo Hipoclorito de Sódio na concentração de 2,4%, valor inferior ao exigido no descritivo, que estabelece concentração mínima de 4,0% a 6,0% de cloro ativo, aproximadamente metade da concentração requerida, em desacordo com o Termo de Referência.



# Prefeitura Municipal de Arceburgo

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

---

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

30. A RECORRENTE alega que foi a única empresa que apresentou integralmente a documentação exigida, bem como enviou amostras e catálogos técnicos, demonstrando zelo, diligência e compromisso com o cumprimento das exigências editalícias, e que as amostras referentes aos Itens 01 e 03 foram devidamente aprovadas, e que todavia, quanto ao Item 02 – Detergente Alcalino Clorado com 4,0% a 6,0% de cloro ativo, a amostra foi reprovada sob o fundamento de que o produto apresentado possuía concentração de 2,4% de hipoclorito de sódio, abaixo da faixa exigida no Termo de Referência, e que em razão de se tratar de lote, a reprovação de um único item culminou na desclassificação integral do lote.

31. A Recorrente reconhece que houve equívoco específico quanto à marca inicialmente apresentada para o Item 02, e afirma que trata-se de erro material plenamente sanável, não havendo qualquer indício de má-fé, tentativa de fraude ou descumprimento deliberado do edital, e que a empresa possui em seu portfólio produto que atende integralmente às exigências do Termo de Referência, que se trata do produto da MARCA GRATTY – Detergente Alcalino Clorado Produto com concentração de cloro ativo dentro da faixa exigida (4,0% a 6,0%), devidamente registrado e apto para utilização em ambientes hospitalares, clínicas e laboratórios, e para comprovação do alegado, juntamente com o presente recurso apresenta as respectivas fichas técnicas do produto, comprovando o atendimento integral às especificações editalícias.

32. Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, a concessão de oportunidade para substituição da marca do Item 02 pelo Detergente Alcalino Clorado MARCA GRATTY, que atende integralmente às exigências do edital, e caso necessário, a abertura de diligência para apresentação de nova amostra para certificação, e a reconsideração da decisão que desclassificou o lote, evitando-se o fracasso do certame, e o prosseguimento regular do processo com a adjudicação do lote à Recorrente, caso atendidas as exigências técnicas.



# Prefeitura Municipal de Arceburgo

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

---

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

33. No ato convocatório, está muito claro que é proibido a substituição das propostas após a abertura da sessão de lances. Vejamos:

#### 9. – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

9.1 - Os licitantes apresentaram, exclusivamente por meio do sistema, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

9.2 - O envio da proposta, exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha intransferíveis.

(...)

9.5 - Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente inseridos no sistema;

34. Quanto a legalidade do processo até o momento, invocamos o Art. 5º da Lei 14.133/21, o qual diz:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como**



Prefeitura Municipal de Arceburgo  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

---

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

35. Pois bem, diante destes princípios constitucionais prevemos que, todos os atos do certame devam ser impessoais, morais, isonômicos, preservando o princípio da publicidade, legalidade, e garantindo a observância do princípio constitucional da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

36. Cumpre salientar que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é lógico de todo qualquer Procedimento Licitatório.

37. Não faria justiça com os demais participantes, se a Pregoeira aceitasse que a RECORRENTE substituísse sua proposta após ter sido convocada a apresentar amostra. Nestes termos, a decisão da Pregoeira deve ser mantida em respeito ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

#### CONCLUSÃO

38. Ante ao exposto, opino por negar provimento aos recursos administrativos impetrados pelas empresas **WELTEN COMERCIAL LTDA e HIGILOG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI**, devendo ser mantida decisão da Pregoeira quanto a inabilitação da empresa **WELTEN COMERCIAL LTDA**, bem como a manutenção da desclassificação da proposta da empresa **HIGILOG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI** para o lote 1 do processo licitatório. ”

Nestes termos, amparada pelo parecer jurídico, nego provimento aos recursos administrativos impetrados pelas empresas **WELTEN COMERCIAL LTDA e HIGILOG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI**.



Prefeitura Municipal de Arceburgo  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

---

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

**DA DECISÃO**

Eu, Pregoeira Municipal, em análise ao recurso apresentado ao Processo Licitatório nº 008/2026, Pregão Eletrônico 006/2026, seguindo os termos do parecer apresentado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Arceburgo e às razões apresentadas pelas empresas, decido em negar provimento aos recursos administrativos impetrados pelas empresas **WELTEN COMERCIAL LTDA e HIGILOG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI**, mantendo a decisão quanto a inabilitação da empresa **WELTEN COMERCIAL LTDA**, bem como a manutenção da desclassificação da proposta da empresa **HIGILOG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI** para o lote 1 do processo licitatório.

Logo após os tramites legais a decisão será publicada nos órgãos de publicidade oficial da Prefeitura Municipal de Arceburgo/MG, para conhecimento de todos.

Remeta-se a autoridade superior.

Arceburgo/MG, 23 de fevereiro de 2026.

---

**REGIANE DA SILVA MARIANO**  
**PREGOEIRA**